



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.943 - RS (2012/0087758-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA MAGELA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de bis in idem, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"* (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2.5.13).

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.943 - RS (2012/0087758-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **JOÃO RODRIGO DOS SANTOS**
ADVOGADO : **ARLINDA MAGELA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Sob o argumento de que houve violação ao princípio da colegialidade e que não há que se falar na aplicação do art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (tráfico internacional), JOÃO RODRIGO DOS SANTOS aforou este agravo regimental contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao *habeas corpus* em que se buscava a exclusão desta respectiva causa de aumento de pena.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* sustentando que o "*Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que fere o princípio da colegialidade a decisão do relator que examina o mérito da causa em Recurso Especial*" e que "*a incidência do artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06 não pode ser obrigatória e necessária nos casos em que apurada prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei de Drogas*" (fls. 90/91), sob pena do vedado *bis in idem*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.943 - RS (2012/0087758-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA MAGELA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. 2. TRANSNACIONALIDADE. DOSIMETRIA DA REPRIMENDA. *BIS IN IDEM* EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil; e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

2. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de que *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de bis in idem, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"* (AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, DJe 2.5.13).

3. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 240.943 - RS (2012/0087758-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA MAGELA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (RELATOR):

Inicialmente, com base nos arts. 38, da Lei nº 8.038/90; 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e, 34, XVIII, do RISTJ, pode o relator negar seguimento a *habeas corpus* manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a súmula ou a jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. EXCESSO DE PRAZO DA INSTRUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental. Precedentes.

2. Não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do writ, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal.

3. Com a interposição do agravo regimental, fica superada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual violação ao princípio da colegialidade, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado.

4. Omissis.

5. Agravado regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC nº 268.707/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.13)

No que se refere ao mérito, a decisão agravada deve ser mantida porque se mostra devidamente fundamentada a incidência da majorante da transnacionalidade do delito de tráfico, tendo em conta que no caso concreto está *"comprovado que o acusado importou e transportou droga oriunda do Paraguai, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar"* (fl. 37).

Por outro lado, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, não há que se falar na ocorrência de *bis in idem* na aplicação conjunta do art. 40, inciso I, - que prevê a majorante da *"transnacionalidade do delito"* - com o art. 33 - que inclui o verbo *"importar"* - , ambos da Lei nº 11.343/06.

É manifesto que o delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: *"importar"*, *"exportar"*, *"adquirir"*, *"guardar"*, dentre outras. E, na espécie, o aqui agravante foi condenado também por *"transportar"* drogas (cf. fls. 31/48), o que afasta, em absoluto, a alegação de *bis in idem* na aplicação da pena.

Como bem ressaltou o Ministro JORGE MUSSI, ao examinar o AgRg nos EDcl no REsp nº 1.323.716/SP, *"em se tratando o crime de tráfico ilícito de entorpecentes de delito de ação múltipla, fica afastada a alegação de **bis in idem**, pois o fato de trazer consigo a droga já conduz à configuração da tipicidade formal, enquadrando a conduta no tipo do art. 33, restando plenamente justificada a incidência da majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006, pois aplicada por fundamento diverso"*.

A propósito, confirmam-se:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. CAUSA DE AUMENTO PELA TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Omissis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido de que, tratando-se o delito de tráfico de drogas, de crime de ação múltipla, a conduta de "trazer consigo" já é suficiente à configuração do crime em comento, restando afastada a alegação de bis in idem em razão da aplicação da causa especial de aumento de pena prevista no art. 40, inciso I, da Lei n.º 11.343/2006, porquanto a transnacionalidade é circunstância que diferencia, caracteriza o delito, por tornar-lhe mais reprovável. Não há falar, pois, em dupla valoração.

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC nº 206.747/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.2.14)

HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. BIS IN IDEM EM RELAÇÃO AO TIPO PENAL DO TRÁFICO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. O delito de tráfico ilícito de drogas é tipo misto alternativo, de ação múltipla, que possui como núcleos verbais as seguintes condutas: "importar", "exportar", "adquirir", "guardar", dentre outras. E, no caso, os Pacientes foram condenados também por "adquirir" e "guardar" drogas, o que afasta a alegação de bis in idem na aplicação da pena.

2. Os verbos "importar e exportar" inseridos no tipo significam, respectivamente, "trazer de fora" e "remeter para fora" (c.f. Dicionário Houaiss) podendo indicar, por exemplo, o transporte de algo de um Estado ou Município para outra unidade da Federação brasileira. Já a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito nada mais é que a forma "qualificada" do delito, o que implica, necessariamente, em um agravamento da reprimenda a ser imposta ao condenado.

3. Ordem de habeas corpus denegada.

(HC nº 199.121/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 4.9.13)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, diante da insuficiência dos argumentos articulados no agravo regimental para abalar os fundamentos da decisão agravada, mantenho-a, por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087758-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 240.943 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50037434120114047002

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EDUARDO TERGOLINA TEIXEIRA - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO RODRIGO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO RODRIGO DOS SANTOS
ADVOGADO : ARLINDA MAGELA DIAS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.